

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.246, DE 2015**

Altera a redação do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir prisões mediante flagrantes preparados, com o objetivo de coibir práticas criminosas.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI  
**Relator:** Deputado RONALDO MARTINS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.246, de 2015, foi apresentado em 22/12/2015, pelo Deputado Marcelo Belinati, objetivando modificar o seguinte artigo do Código Penal:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Sugere-se a seguinte redação ao referido comando:

“Art. 17 Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, salvo nos casos de flagrante preparado por agentes de segurança pública”. (NR)

Constou da justificação da proposição:

*O objetivo do presente Projeto de Lei é permitir que a polícia brasileira se utilize de uma tática de apreensão de criminosos muito eficaz e utilizada em diversos países do mundo, o fragrante preparado. Nesta modalidade de flagrante, os agentes de segurança pública, levam os criminosos a crer que irão praticar um crime quando, na realidade, estão tratando com policiais disfarçados.*

*Este tipo de flagrante é muito eficiente para a prisão de criminosos sexuais. Milhares de pedófilos são presos anualmente, no mundo todo, através de táticas de flagrante preparado. Nele, os policiais fingem ser vítimas, principalmente nas redes sociais e fisgam os pervertidos sexuais, levando-os à prisão.*

*No Brasil, este tipo de tática é proibido, por conta de uma súmula do STF (Supremo Tribunal Federal), de nº 145, que diz: “Não há crime quando a preparação do flagrante pelo polícia torna impossível a sua consumação”. Segundo esse entendimento, nos casos de preparação do flagrante não seria possível a realização da prisão, uma vez que, como não poderá ocorrer a consumação do delito, estaríamos diante de um crime impossível. Obviamente é uma posição que favorece o criminoso.*

*Ora, se o delinquente se propõe a praticar o crime, se faz todo o “iter criminis”, ou seja, cumpre as etapas do crime e almeja o resultado, não é concebível que não possa ser preso porque não seria possível consumar o delito. Sendo assim, a maioria dos crimes tentados também não poderiam ser punidos. Se um assassino atira em alguém à queima roupa e a pessoa está usando um colete a prova de balas, é crime impossível? Não pode ser punido?*

*Nossa legislação, às vezes, dá a impressão de ter sido feita não para proteger a sociedade, mas o criminoso. Isso não é admissível e a sensação de impunidade que gera, só aumenta o risco para a sociedade. O Brasil precisa parar de focar nos direitos individuais, de primeira geração, e focar nos sociais e difusos, de segunda e terceira gerações, mais modernos, portanto. A sociedade não pode pagar por uma interpretação altamente protecionista e cuidadosa ao extremo, dos direitos individuais.*

*Será que alguém que tem um filho molestado sexualmente por um pedófilo, que poderia ter sido facilmente preso, por um flagrante preparado, concordaria que esta é uma tática ilegítima?*

*A sociedade brasileira não pode continuar pagando o alto preço da impunidade, só para sustentar argumentos defasados, de que todo direito individual deve prevalecer sobre os direitos sociais e difusos. Todos têm direito à uma sociedade segura e ninguém tem direito a cometer crimes. Não se pode admitir que essa lógica seja invertida.*

*O brasileiro é um povo bom, em sua grande maioria, honesto. Não é possível conceber que, ainda assim, tenhamos índices tão altos de violência. Precisamos modernizar nossos métodos de combate ao crime, para que nossa sociedade evolua, tornando-se segura e pacífica.*

*Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a modernização do nosso sistema legal e ainda, zelar pela segurança da sociedade, apresentamos o presente Projeto de Lei.*

Em despacho da Mesa Diretora, de 08/01/2016, o Projeto de Lei em apreço foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (competente para tratar das matérias listadas no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do mérito). A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, tendo regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição merece ser aprovada, pois se encontra em perfeita sintonia com os anseios da população.

Os índices de criminalidade crescem exponencialmente, daí a nós, lídimos representantes do Povo brasileiro, compete o dever cívico de restabelecer à população ordeira a paz social, decorrência lógica de um Estado que assegura os cânones da Segurança Pública.

Com efeito, na linha do quanto verberado pelo Autor do Projeto de Lei em liça, deve-se ter em mira os interesses coletivos, afastando-se do fetiche da proteção exacerbada dos direitos individuais.

Nesse particular, é de bom alvitre lembrar a seguinte passagem judicial, transcrita em precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*Não se está a esquecer que o direito à liberdade seja um fundamental **right**, na acepção empregada por J. J. Canotilho, em seu conhecido Manual de Direito Constitucional (Ed. Almedina, Lisboa, 2000), e que, no direito pátrio, o mesmo esteja inscrito como*

sobreprincípio constitucional no artigo 5º, **caput**, da Magna Carta, mas o que igualmente não se pode esquecer é que tal direito, enquanto sobreprincípio, esbarra em outros sobreprincípios de igual magnitude, sendo certo que esse mesmo artigo 5º, **caput**, CF/88 consagra outro sobreprincípio afim, que seria, inclusive, de índole coletiva, que é o direito à segurança de todas as outras pessoas residentes e domiciliadas no Território Nacional, de modo que a função do Juiz Penal não parece ser a de consagrar a liberdade indistintamente em todos os casos, mas, pelas regras legais (com o pleno respeito ao conhecido devido processo legal - a noção de **due process of law**, tal como preconizada pela **Libertatum**, quando na Inglaterra de 1215, o Rei João Sem Terra, teve que a ela recorrer como meio de por fim a uma revolta de barões insurreitos com as relações de suserania e vassalagem então empregadas), aferir, caso a caso, a forma de integrar esses dois sobreprincípios. Assim, **mutatis mutandis**, não se poderia aquiescer com prelados laxistas (na acepção empregada por Ricardo Dip e Volney Correa, na sua conhecida obra a respeito de Crime e Castigo), no sentido do esvaziamento da tutela penal estatal, sob o pálio de uma suposta política criminal (conceito vazio e destituído de fundamentos objetivos) como modo de se legitimar indesejável clima de impunidade, não visado, de modo algum, pelo legislador pátrio, ao editar o arcabouço sancionatório estatal, não se podendo romper com a **mens legis**, ou, como queiram, a **mens legislationes**, tal como devidamente lançado pelo comando contido na norma prevista pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.<sup>1</sup>

Pois bem, ainda sob o horror das cenas do estupro coletivo, perpetrado na Capital fluminense, neste ano de 2016, que envergonhou nosso País mundo afora, comunga-se com a iniciativa de reforma do Código Penal. Todavia, extraindo-se a essência do quanto pretendido pelo Autor, apresenta-se o anexo substituto, que tem como objetivo circunscrever a exceção ao disposto no art. 17 do Codex às hipóteses de crimes contra a liberdade sexual, visto que é um dos pontos sensíveis que vem fragilizando a coesão social.

---

<sup>1</sup> HC 182.501/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.246, de 2015, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RONALDO MARTINS  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.246, DE 2015**

Altera a disciplina do crime impossível, prevendo exceção para as hipóteses de flagrante preparado de crimes contra a dignidade sexual, acrescentando parágrafo ao art. 17 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a disciplina do crime impossível, prevendo exceção para as hipóteses de flagrante preparado de crimes contra a dignidade sexual, acrescentando parágrafo ao art. 17 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 17 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 17 - .....

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de flagrante preparado de crimes contra a dignidade sexual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado RONALDO MARTINS  
Relator